



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10768.000049/97-12
Recurso n°	145.420 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 1992
Acórdão n°	108-08.904
Sessão de	22 DE JUNHO DE 2006
Recorrente	C.E. VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS – Incomprovada a origem de suprimimento de numerário resta configurada a hipótese tributária dessa figura, bem como a manutenção no passivo de obrigações já quitadas.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos porque se presumem constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais. Ao legislador cabe tão somente conferir se os fatos se submetem à norma.

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

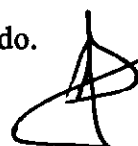
CSL – FINSOCIAL – COFINS – DECORRÊNCIA – Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima

relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

PIS – A contribuição para o PIS devida pelas empresas construtoras corresponde a 5% do IRPJ devido, na forma da Lei Complementar nº 7/70.

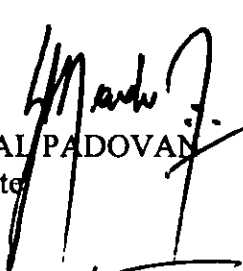
Preliminar de nulidade rejeitada.

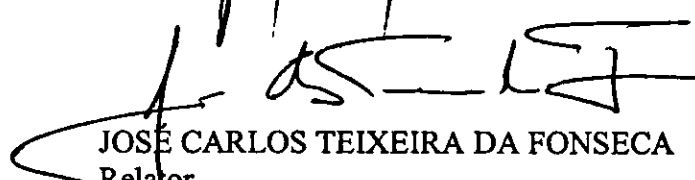
Recuso parcialmente provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.E. VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pelo recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do PIS.


DORIVAL PADOVAN
Presidente


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Recorre o contribuinte do acórdão de fls. 268/278, que declarou parcialmente procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.
PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. A impugnação mencionará as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inciso III, letra c, do CTN e no ADSN/SRF/COSIT01/1997.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Cabe a compensação de prejuízos quando o contribuinte logra comprovar a sua existência, bem como não haver procedido a sua compensação em exercícios subseqüentes ao lançamento.”

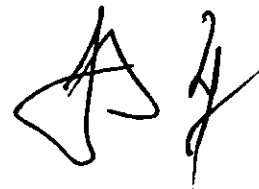
De acordo com o acórdão de primeiro grau, na parte ainda sob litígio, consta a descrição original dos fatos no auto de infração principal – IRPJ – (fls. 01/07):

“Omissão de Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados para aquisição de ações, conforme lançamento no Livro Diário, as fls. 72 do dia 30/12/91, de acordo com nosso Termo de Intimação de 16/12/1996.

OBS: Nos registros do Livro Diário o contribuinte apresenta como origem, suprimentos da empresa Valente Corretora de Commodities, que de acordo com sua declaração de rendimentos em 31/12/91 (anexa), apresentava um Ativo apenas de Cr\$ 106.739,00, um valor bem inferior ao valor registrado no passivo do contribuinte. Ocorre também, que o valor apresentado, de acordo com o demonstrativo anexo, refere-se a movimentação global de um período (Cr\$ 2.942.167.913,000, sendo que esta fiscalização considerou como tributável, o maior saldo devedor apresentado no período de 27/11/91 a 27/12/91, conforme papéis e demonstrativos de valores apresentados pela empresa.”

A infração apurada no auto principal possui efeitos reflexos consubstanciados nos autos do PIS, FINSOCIAL e COFINS (fls. 182/197), todos com fato gerador em 31/12/1991.

A ciência das autuações deu-se em 26/12/1996, conforme certificado de postagem a fls. 198.



Irresignado com o decidido o contribuinte apresentou o recurso de fls. 289 a 297, argumentando, em síntese, que:

1) Da abrangência do litígio:

Alega que o litígio abrange a autuação como um todo, incluindo o primeiro item da autuação, conforme impugnação ao auto principal do IRPJ a fls. 230/ 233.

2) Da compensação de prejuízos fiscais:

Alega que o acórdão recorrido apresentou um índice de fator que terminou por indicar um valor a compensar muito inferior àquele que deveria ter sido aplicado.

3) Da perícia / Da preliminar de nulidade:

A recorrente reitera seu pedido de diligência ao demonstrar claramente que tratava-se de conferir a efetiva correção dos valores contabilizados, eliminando a parcela que poderia ser tida como representativa da receita omitida.

Com a negativa de realização da perícia o acórdão tornou-se nulo.

4) Da omissão de receita:

Em resumo, o saldo devedor corresponde ao financiamento da própria corretora e não recursos de terceiros de receitas, que só se configurariam como indício da omissão de receitas, se efetivamente a conta-corrente da corretora estivesse quitada em valor superior ao disponível.

5) CSL:

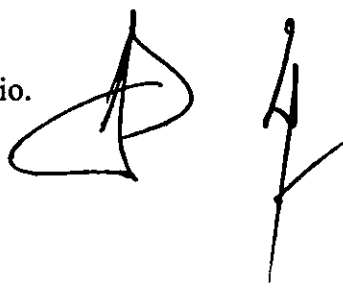
Extensão da compensação de bases de cálculo negativas à contribuição social (anexos 1 a 4).

6) PIS

A atividade de construtora são consideradas como prestação de serviços para fins do PIS na forma da L.C. nº 7/70, correspondendo a 5% do imposto devido e sendo afetado por tudo que afete o IRPJ, como a compensação de prejuízos.

Houve arrolamento de bens da recorrente.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Reclamam as razões apresentadas de vícios no procedimento. Contudo, estão ausentes as máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causa de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70235/1972. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos, a seguir transcritas:

“107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.”

Reclama a Recorrente da forma de atualização utilizada pela autoridade de 1º grau, no tocante à compensação de prejuízos fiscais.

Todavia a matéria faz parte de reserva legal e não pode este Colegiado afastar dispositivo de lei validamente editado.

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional. Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder, quando os fatos se subsumem a norma, não sendo possível o desvio do seu comando.

Quanto à realização de perícia ela não serve para dirimir questões de direito e sim, de fato. E depende do convencimento do julgador, com o qual concordo por entender que a instrução dos autos se mostra suficiente ao deslinde da matéria tributável.

No tocante ao lançamento para o PIS, assiste razão a recorrente, devendo o mesmo ser cancelado.

Assim, nego o pedido de perícia, afasto a preliminar e voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir a exigência referente ao PIS.

Sala das Sessões-DF, em 22 de junho de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

